



PARECER

Auto de Infração nº 45739/2013

Processo: 445246/16

Autuado: S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool – Fazenda Bom Sucesso

Trata-se de Parecer Jurídico sobre a incidência de correção anual da UFEMG sobre a multa aplicada no auto de infração em epígrafe.

A dúvida suscitada pela ilustre Conselheira Denise, da cadeira de FIEMG, na 71ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL), do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), contesta as atualizações das multas pela UFEMG, alegando que a Resolução SEMAD 1.798/2013 não abarcava correção para as infrações previstas no anexo II, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, estando o parecer sem lastro em qualquer norma prevista.

Após diversas discussões durante a Reunião, foi autorizado pelo Ilustre Presidente a baixa do processo em diligência para esclarecimentos.

Pois bem, eis a síntese do necessário.

A Lei Estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, ressalta no § 5º do art. 16 que o valor das multas simples e diárias serão fixadas em regulamento e corrigidas anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

(...)

*§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo **será** fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), **e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufema.***

Assim, observa-se que as infrações a que se referem o art. 15, ou seja, aquelas infrações às normas de proteção ao meio ambiente **e aos recursos hídricos**, classificadas em leves, graves e gravíssimas, deveriam ser corrigidas anualmente com base na UFEMG.

Contudo, é fato que a correção anual que deveria ser realizada por edição de regulamento por parte da Administração, não foi elaborada nos anos que sucederam à publicação do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (decreto que tipifica as condutas infracionais), com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele



exercício financeiro. Desse modo, nos anos subsequentes, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 não ocorreu a correção anual das multas que a Administração deveria promover.

Atento à essa omissão, no ano de 2013, somente a SEMAD, como órgão integrante do SISEMA, promoveu a correção pela UFEMG para as multas dos anexos III e IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, através da Resolução SEMAD nº 1.798/2013, como mencionado pela Conselheira Denise.

Entretanto, a Administração, verificando que houve omissão das correções também dos valores das multas dos outros anexos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, resolveu, através da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, que os valores das multas a que se referem o art. 83, anexo I e art. 84, anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, passariam a vigorar conforme valores definidos nos anexos da referida resolução para todos os anos (2009, 2010, 2011, 2012 e 2013) em que houve sua omissão, sendo, neste caso em específico o valor para o ano de 2013, conforme reza seu artigo 5º, *in verbis*:

*Art. 5º – Os valores das multas a que se referem o art. 83, Anexo I e **art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008**, passam a vigorar conforme valores definidos no **Anexo V desta Resolução, para o ano de 2013**, conforme Resolução nº 4.499, de 21 de novembro de 2012, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2013.*

ANEXO V - (ANO DE 2013)

(Valores referentes ao anexo II do Decreto 44.844/2008)

2013								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
LEVE	69,02	276,08	277,46	1.380,42	1.381,80	2.760,84	2.762,22	6.902,11
GRAVE	-	-	1.380,42	6.902,11	6.903,49	20.706,32	20.707,70	69.021,08
GRAVÍSSIMA	-	-	6.902,11	41.412,65	41.414,03	138.042,16	138.043,54	690.210,79



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

2013				
LEVE	P.Inferior	P. Pequeno	P.Médio	P.Grande
Sem Reinc	R\$ 69,02	R\$ 277,46	R\$ 1.381,80	R\$ 2.762,22
Reinc. Gener	R\$ 138,04	R\$ 645,11	R\$ 1.841,48	R\$ 4.142,19
Reinc. Espec	R\$ 276,08	R\$ 1.380,42	R\$ 2.760,84	R\$ 6.902,11
GRAVE				
Sem Reinc.	-	R\$ 1.380,42	R\$ 6.903,49	R\$ 20.707,70
Reinc Gener.	-	R\$ 5.061,55	R\$ 16.105,38	R\$ 52.916,63
Reinc Espec.	-	R\$ 6.902,11	R\$ 20.706,32	R\$ 69.021,08
GRAVÍSSIMA				
Sem Reinc.	-	R\$ 6.902,11	R\$ 41.414,03	R\$ 138.043,54
Reinc. Gener	-	R\$ 41.412,65	R\$ 138.042,16	R\$ 690.210,79
Reinc Espec.	-	R\$ 41.412,65	R\$ 138.042,16	R\$ 690.210,79

Assim, diferentemente do alegado pela ilustre Conselheira, a Administração editou resolução que lastreia e justifica a correção da UFEMG e cobre de legalidade o parecer exarado pelo Núcleo de Autos de Infração.

Nesse sentido, a douta Advocacia Geral do Estado, através da ilustre procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, assim já se manifestou sobre a correção da UFEMG em seu parecer de nº 15.333, de 14 de abril de 2014, o qual, hei por bem transcrever os trechos para elucidação da questão:

“Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual n. 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro.

(...)

Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar a penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível in concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), ...

Vamos tomar em consideração, a título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometida por empreendimento de pequeno porte. No ano em que foi editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R\$



2.501,00. Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessas mesmas condições seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R\$ 3.452,53. Para o ano de 2014, em R\$ 3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.

Independente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores de multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista.

(...)

... trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual da tabela atualizada, ou não, não exige o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n. 44.844/08.

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais”.

Portanto, em nada inovou a Administração ao promover a correção da tabela pela UFEMG, estando legal e correta a sua aplicação para todos os procedimentos administrativos de autos de infração.

Vale ressaltar que, a regra, tomando por base o caso em questão, é correção do valor dos anos de 2009 até 2013 pela UFEMG, devido à omissão do Estado em editar anualmente novas tabelas e, após a data da aplicação da multa, cessa-se essa correção, aplicando-se os índices legais de correção monetária - índice da CGJ (Corregedoria Geral de Justiça) até 31/12/2014 e índice da SELIC após 01/01/2015, até a data do efetivo recolhimento do débito não tributário, após ocorrer o trânsito em julgado administrativo, conforme explicitado na Nota Jurídica nº 4292/2015 da Advocacia Geral do Estado e Decreto Estadual nº 46.668/2014 (RPACE).

"a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados

antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira, (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

a.l) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da datada lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado)

até 31/12/2014;

a.2) incidência da Taxa Selic sobre o referido valor,

a partir de 01/01/2015.

b) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados

após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2015, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):

b.l) incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado)."

Assim, esclarecido resta que a correção dos valores de face das multas do Decreto Estadual nº 44.844/2008, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/80, conforme explicitado, é diversa da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo estes ser calculados de acordo com o art. 48, § 3º do Decreto nº 44.844/2008 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto nº 46.668/14 e com a Lei nº 21.735/2015.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do parecer jurídico exarado no processo em epígrafe pelos seus próprios fundamentos e esclarecimentos contidos também neste parecer que o integra.

Uberlândia, 23 de junho de 2017.

Gustavo Miranda Duarte
Coordenador
Núcleo de Autos de Infração
MASP 1.333.279-6



Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Assessoria Jurídica do SISEMA

Belo Horizonte, 29 de abril de 2014.

MEMO nº: 316 /2014 – Procuradoria Geral / IEF / SISEMA

Para: Marília Carvalho de Melo
Diretora-Geral do IGAM

C/C: Maria Auxiliadora Nemésio Cotta
Chefe de Gabinete do IGAM

Assunto: Parecer CJ/AGE 15.333/2014

Senhora Presidente,

Encaminhamos parecer em epígrafe, para conhecimento e providências.

Ressaltamos, diante das conclusões da mencionada peça consultiva, a necessidade de alinhamento entre a direção das Casas abrangidas (SEMAD, IGAM e FEAM) e a Procuradoria, a fim de viabilizar seu cumprimento.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos quanto ao teor do documento.

Cordialmente,

ANDRÉ BORGES PIRES FERREIRA
Procurador do Estado
OAB/MG 115.753 - MASP 1.269.276-0

RECEBIDO NO GABINETE DO IGAM	
DATA	30/04/14
HORAS:	10:53 461
NOME:	André Pires



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Assessoria Jurídica do SISEMA

Interessados: Assessoria Jurídica do SISEMA

Superintendência de Atendimento e Controle Processual

Parecer nº: 15.333

Data: 15 de abril de 2014

Ementa: MULTA AMBIENTAL – ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE VALORES PREVISTA NO ANEXO I DO DECRETO N. 44.844/08 COM BASE NA VARIAÇÃO DA UFEMG – ART. 16, § 5º, DA LEI ESTADUAL N. 7.772/80 – IMPERATIVIDADE DA REGRA.
POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO – VALORES DAS MULTAS JÁ DETERMINADOS – MERA CORREÇÃO PARA ASSEGURAR O VALOR REAL DA MOEDA.
REVISÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM BASE NO ART. 81 DO DECRETO N. 44.844/08 – DEVER LEGAL.
PARECERES AGE NS. 15.076/2011, 15.138/2011 e 15.153/2014 – OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL – PARECER AGE N. 14.897/09.
RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

O Assessor Jurídico-Chefe da SEMAD e o Procurador-Chefe da FEAM encaminham à Consultoria expediente relativo a consulta que lhes foi apresentada pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização Integrada –SUCFIS, oriunda da Superintendência de Atendimento e Controle Processual.

Os questionamentos foram previamente apreciados pelos Ilustres Procuradores do Estado Consulentes.

As dúvidas levantadas pela Superintendência de Atendimento e Controle Processual dizem respeito à correção anual da tabela de valores das multas ambientais, fixados em Decreto, conforme autoriza o art. 16 da Lei Estadual n 7.772/80, e serão transcritas no corpo do parecer, quando adentrarmos em sua

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
INCP 945.172-1 - OAB/MG 91.692



análise específica. Antes, tomaremos em consideração pontos relevantes da matéria.

É o breve relatório. Passamos à análise.

PARECER

As respostas às indagações trazidas pelos consulentes dependem, primordialmente, da verificação quanto à determinação legal de correção anual da tabela de valores fixados para multa simples e diária por infração à legislação ambiental. Se se trata de dever ou faculdade da Administração Pública Estadual.

Determina o art. 16 da Lei Estadual n. 7.772/80, § 5º:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

(Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.)

III - multa diária;

(...)

§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

O texto do § 5º do art. 16 determina a correção anual dos valores das multas cominadas, com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda para o exercício seguinte. Não faculta a atualização, já que prevê que o valor “será” fixado em regulamento “e corrigido anualmente”.

Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual n. 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro. De outro lado, temos de atentar para que a tabela de valores das multas prevista no Anexo do Decreto n. 44.844/2008, conforme porte do empreendimento e gravidade da infração, vem fixada em faixa de



valores mínimo e máximo, podendo haver variação; não em valor certo, deixando a cargo da fiscalização graduar esse valor no momento da aplicação da pena de multa.

Vejamos o teor de parte do Anexo I do Decreto n. 44.844/08:

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		Porte inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	116,67	334,00	1.000,67	3.000,67
	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	5.000,00

		Porte inferior	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,



		Porte inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível *in concreto*. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), conforme será examinado à frente.

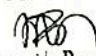
Vamos tomar em consideração, a título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometida por empreendimento de pequeno porte. No ano em que editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R\$2.501,00. Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessas mesmas condições seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R\$3.452,53. Para o ano de 2014, em R\$3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.

Independentemente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores das multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista.

Atentemos para o que dispõe o Decreto n. 44.844/2008:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
72.1 - BAB/MG 01-002



anteriores do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o **valor base da multa** será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o **valor-base da multa** será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o **valor-base da multa** será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente;

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o **valor-base da multa** será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I - faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64;

e

II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

(...)

Art. 67. A reincidência específica implica a fixação do valor-base da multa no **valor máximo** da faixa.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)


Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa. (Grifamos)

Esses critérios do Decreto n. 44.844/08 deixam claro que o valor atualizado da multa-base tem repercussão na variação para definir o valor certo da multa aplicada.

Com essas breves considerações iniciais, passamos à análise dos questionamentos veiculados na consulta.

1. Tendo em vista a inexistência de correção anual dos valores previstos no Anexo I do Decreto 44.844/2008, com base na variação

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


Nilza Aparecida Ramos Nogueira⁵
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MMP 343.172-1 - OAB/MG 91.692



da Ufemg, desde a sua publicação em 26 de junho de 2008, existe a obrigatoriedade legal de que os valores fixados sejam corrigidos através de decreto ou poderá haver sua correção através de outra norma, por exemplo, resolução, considerando tratar-se de atendimento a um comando legalmente previsto (art. 16, § 5º, da Lei 7.772 de 1980?)

Em nosso entendimento, como adiantamos, trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual de tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para a fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n. 44.844/08.

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não se estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para a UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

- 2. Os valores apurados para o Anexo I do Decreto 44.844 de 2008, após a correção com base na variação da Ufemg para o ano de 2014, deverão ser praticados somente para aqueles autos de infração que forem lavrados após a publicação da norma de correção dos mesmos ou poderá ser aplicável a partir de 1º de janeiro de 2014?*

A variação da UFEMG, em unidade monetária nacional, é divulgada anualmente, até o dia 15 de dezembro, para vigência no exercício financeiro seguinte, por meio de resolução da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme art. 224, § 3º, da Lei 6.763/75, o qual coincide com o ano civil, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Assim, os valores obtidos da atualização para o exercício financeiro de 2014, com base na UFEMG prevista para este ano, deverão ser aplicados para



fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, já que pode, ou não, ocorrer coincidência entre data do fato e data do auto de infração. Verificada a ocorrência de um fato constitutivo de infração ambiental, a Administração deverá agir: lavrar notificação para regularização de situação, boletim de ocorrência, auto de fiscalização ou auto de infração. Ou seja, a multa poderá vir a ser imposta em momento posterior àquele em que a Administração tomou ciência da prática de ato infracional ou de omissão que viole regra jurídica de proteção ambiental.

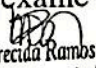
Esse cuidado quanto ao exercício financeiro em que ocorreu o fato nos parece de suma importância, já que não podemos pressupor que sempre coincidirá a data da ciência, pela Administração, da ocorrência do fato, com a data em que for aplicada a pena de multa por meio de lavratura de auto de infração, especialmente a partir da alteração do Decreto n. 44.844/2008 pelo Decreto n. 46.381 de dezembro de 2013, quando foram incluídas hipóteses em que, realizada a fiscalização, pode ser lavrada notificação para regularização de situação. Ou seja, é possível a atuação administrativa antes da lavratura do auto de infração, que sobrevirá se não houver a regularização determinada no prazo fixado. A definição do momento da ciência da ocorrência do fato pela Administração tem também repercussão no início da fluência do prazo decadencial, conforme observaremos mais à frente.

- 3. E com relação aos autos de infração lavrados com fundamento nas tipificações contidas no Anexo I do Decreto 44.844 de 2008 nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 em que os valores das multas ainda não foram arrecadados? Deverá haver a correção dos valores e, em consequência, promover a alteração dos autos de infração, com fundamento no art. 81 do Decreto 44.844 de 2008, com a consequente reabertura de prazo para manifestação do autuado ou deverão ser mantidos os valores históricos aplicados, conforme previsão do Anexo I do Decreto 44.844 de 2008?*

Quanto a esse questionamento, pedimos vênias para divergir da manifestação prévia que integra a consulta.

Embora a orientação da Consultoria Jurídica relativamente a multas ambientais busque paradigmas no direito tributário, à míngua de regras expressas sobre muitas questões jurídicas, sempre há o cuidado quanto à não incidência automática de mesma orientação. No Parecer AGE n. 15.138/2011, por exemplo, diferentemente do que ocorre no direito tributário, ao exame de

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
REC-325.172-1 - GAR/ME 51.854



questão relativa a retroatividade de lei mais benéfica, amplamente reconhecida quando se trata de créditos tributários, atentou-se para orientação do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, de que não há pertinência temática entre essa benesse legal e as multas administrativas decorrentes de dever de fiscalização estatal. Mesma compreensão da Consultoria Jurídica veiculada já no Parecer AGE n. 14.482, de 2005 (Disponível em <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2005/parecer%2014482.pdf>.)

Na oportunidade, acrescentamos orientação específica do STJ a propósito de regras da nova lei florestal, n. 12.651/12, observável para a espécie, em que o Ministro Herman Benjamin deixou assentado:

(...)

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a **norma mais rigorosa vigente à época dos fatos**, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)

Estamos entendendo, portanto, que deve ser cumprida a norma do art. 81 do Decreto n. 44.844/08, visto que a não observância de valores atualizados para o exercício financeiro em que ocorrido o fato implica desatendimento de determinação legal – prévia. Não estamos cogitando, aqui, de inovação legislativa, mas de regra legal não cumprida, que enseja o dever de revisão do ato.

A respeito do alcance da regra do art. 81 do Decreto 44.844/08, no Parecer AGE n. 15.138/2011 consignamos:

No que tange à aplicação do art. 81, a interpretação que nos parece com o que o próprio Decreto estabelece é a no sentido de que somente se justifica a revisão do ato se for verificada qualquer ilegalidade ou situação que se subsuma à sua previsão. Caso contrário, não parece nem mesmo lógico entender que deverá haver um ato administrativo formalizando a revisão de outro ato, o de lavratura de auto de infração, que se apresenta revestido de todos os requisitos legais.

Em tese, como já indicado, o auto de infração, como um ato administrativo, pode ser revisto, quando eivado de ilegalidade. Mas,



na hipótese do art. 81, sua leitura deve ser conjunta com o art. 82 para se concluir que, somente em caso de se constatar afronta à legalidade, ou a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou de que o atuado é reincidente (parágrafo único do art. 81) é que se justifica e se faz necessária a revisão do auto de infração, com repercussão na constituição definitiva do crédito na parte em que houver alteração, porque, quanto a essa parte em que houver alteração, deverá haver a notificação do infrator para que exerça seu direito constitucional de defesa. Caso contrário, o crédito deverá ser tido como devidamente constituído a partir da data em que o atuado deveria ter efetuado o pagamento ou se insurgido, apresentando a competente defesa, o que não dá ensejo à adequação do valor da multa com fundamento no art. 96.

Logo, a orientação é no sentido de que somente não se terá como constituído definitivamente o crédito (se o atuado não tiver efetuado o pagamento ou apresentado defesa tempestiva), se, no momento de controle de legalidade para fim de promover a competente execução, se verificar qualquer ilegalidade, circunstância em que não pode ser tido como devidamente constituído o crédito não tributário.


O que significa afirmar que a decisão proferida em caso de revisão não se trata de decisão administrativa apta a desconstituir o crédito, salvo se houver alteração no auto de infração porque presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 81, mas, nesse caso, a partir do ato de revisão e de lavratura de outro auto de infração é que se abrirá prazo para defesa. Aí sim, poderá ser o caso de adequação do valor da multa. Não, contudo de alterar a capitulação.

A resposta à indagação de n. 3 é, pois, afirmativa, pela retificação do auto de infração para atualizar o valor da multa aplicada, com reabertura de prazo para manifestação do atuado, desde que não verificada a decadência do direito de constituir o crédito não tributário, computada da data do conhecimento do fato pela Administração ou da data do auto de infração, conforme haja ou não coincidência entre estes. É que se trata de constituir diferença de crédito não tributário relativa a uma mesma penalidade aplicada em decorrência de um mesmo fato, cujo processo administrativo se encontra em andamento. Pode ser, contudo, que tenha se verificado a decadência do direito de dar início à constituição da diferença de valor da multa. Não cogitamos apenas de decadência intercorrente para o auto de infração originário, porque em curso o processo administrativo de constituição do crédito não tributário oriundo da multa aplicada.

A propósito, rememoramos orientação contida no Parecer AGE n. 15.047/2010:

As proposições conclusivas são as seguintes:

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


Nilza Aparecida Ramos Nogueira⁹
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MAGP 349.172-1 - OAB/MO 91.692



- 1- Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE n. 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.
- 2- **Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.**
- 3- Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para cobrança.
- 4- Apresentada defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.
- 5- As conclusões e recomendações em relação aos procedimentos administrativos representativos de situações existentes no âmbito da Autarquia são as constantes dos itens III.1 e III.2.e III.3., supra. (Destacamos)

4. *E com relação aos autos de infração lavrados com fundamento nas tipificações contidas no Anexo I do Decreto 44.844 de 2008 nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 que já foram arrecadados? Deverá haver cobrança do saldo remanescente, ou seja, verificar a diferença entre o que foi pago e o que era devido, considerando a correção de acordo com a variação da Ufemg e cobrá-la?*

Sim. Também nesse ponto pedimos vênias para aprofundar um pouco os fundamentos jurídicos pelos quais, em tese, entendemos ser possível a revisão do valor da multa, em dissonância com a manifestação prévia que integra a consulta.

O auto de infração se constitui em um ato administrativo, cujo conteúdo veicula a identificação de ação ou omissão violadora de regra jurídica de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e aplica a penalidade cabível. É ato formal que se presta, também, a dar início ao processo administrativo da aplicação definitiva da penalidade, observando-se no curso deste o devido processo legal.

A indagação se circunscreve às hipóteses em que já houve aplicação definitiva da penalidade e, inclusive, o valor foi arrecadado. Trata-se, pois, de revisão de ato administrativo editado em conformidade com a legislação em vigor à época dos fatos, mas com um vício quanto ao valor – atualizado - da



multa aplicada definitivamente.

A primeira questão que entendemos pertinente examinar diz respeito ao prazo para revisão desse ato. De regra, ato administrativo eivado de ilegalidade deve ser revisto. A questão é o prazo que tem a Administração para tanto. Relativamente às multas ambientais, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir da constituição definitiva do crédito, inicia-se a fluência do prazo prescricional para a Administração exigí-lo – Súmula n. 467 do Superior Tribunal de Justiça.


A situação, contudo, suscita análise sob a perspectiva da decadência do direito de constituir a diferença de valor de multa aplicada com base em tabela desatualizada. Ou seja, do direito de exigir valor que era devido em razão de determinada ação ou omissão e não o foi por um erro administrativo. Isso, agora, em momento posterior à presente manifestação, quando será verificado o valor exigível, conforme tabela atualizada para o exercício financeiro em que ocorreu o fato ou aplicada a penalidade.

Somente no de 2014 a Administração dará início a um novo procedimento [porque o procedimento realizado a partir da formalização da constatação de uma infração às normas ambientais, por meio do auto de infração, chegou a seu termo final] para buscar a constituição de crédito remanescente de um mesmo fato ou de uma mesma omissão. Estamos observando que o fato tido como infração ambiental permaneceu inalterado, bem como a penalidade incidente continua a mesma. A revisão se refere apenas ao valor da multa. Mas o início da atuação administrativa para a definição e a exigência dessa diferença não pode ocorrer após decorridos mais de cinco anos após a ciência da prática da infração pela Administração, cuja data pode ser aferida no auto de infração lavrado, se houver sido formalizado apenas esse ato administrativo dando conta do momento em que a Administração tomou conhecimento da infração.

Assim, estamos cuidando de prazo decadencial e, portanto, na esteira da orientação da Consultoria Jurídica, que se ampara em posição jurisprudencial, é de cinco anos. Novamente estamos nos deparando com a questão do prazo decadencial. Em uma das últimas manifestações da Consultoria Jurídica envolvendo o tema, salientamos:

Quanto ao prazo decadencial, a orientação da Consultoria Jurídica buscou respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, para o fim de orientar a Administração Pública Estadual a atuar com eficiência, observando-se o prazo médio de cinco anos,

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


11
Maria Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
172.1 - PARMA 91.052



mas não há regra fixando prazo decadencial para o Estado apurar infração ao meio ambiente, nem hipóteses de interrupção em lei estadual e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as regras fixadas na Lei Federal n. 9873/99 não se aplicam no âmbito estadual:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 - RS (2009/0074342-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.
6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.
7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.
8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.
9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de



2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Destacamos)

A orientação da Consultoria Jurídica se antecipa a previsão legislativa de prazo decadencial de cinco anos para constituição de crédito não tributário numa ordem de coerência com o prazo prescricional, também de cinco anos, para promover a cobrança judicial. Contudo, nos pareceres e notas da CJ sempre se teve o cuidado de observar que praticado ato tendente a apurar o fato, tem-se como exercido o poder de polícia e não se fala mais em decadência, bem como no curso de processo administrativo.

Repise-se que as regras da Lei Federal n. 9.873/99 não se aplicam no âmbito estadual. Nesse sentido, como destacado no corpo do acórdão supra citado:

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

- (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;*
- (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e*
- (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.*

(...)

Em resumo, a Lei 9.873/99, modificada pela Lei 11.941/09, determinou a observância de três prazos:

- (a) cinco anos para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia - prazo decadencial, pois relativo ao exercício de um direito potestativo;*
- (b) três anos para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa - prazo de "prescrição intercorrente"; e (c) cinco anos para a cobrança da multa aplicada em virtude da infração cometida - prazo prescricional.*

O art. 2º da Lei 9.873/99 estabelece causas de interrupção do prazo para a apuração da infração e constituição do crédito:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;


II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Como se observa, todas as causas interruptivas consagradas no dispositivo situam-se no âmbito do processo administrativo, deixando claro que o prazo

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


13
Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MSP 349:172-1 - OAB/MG 91.652



previsto no art. 1º da Lei 9.873/99 refere-se à "prescrição administrativa" - ou decadência - relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito..

(...)

Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma:

(a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;

(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:

(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e

(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;

(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;

(d) é de três anos a "prescrição intercorrente" no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;

(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;

(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;

(...)

Em outras palavras, o que fez a Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09, foi instituir um prazo para que a Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor e, na sequência, constitua o crédito decorrente da multa aplicada, prazo esse logicamente antecedente àquele previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, posteriormente, no art. 1º-A da Lei 9.873/99, para a cobrança judicial do crédito regularmente constituído.

(...)

É importante frisar que a posição adotada neste voto não altera substancialmente a jurisprudência da Corte quanto ao prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, que continua sendo de cinco anos: até 27 de maio de 1999, por força do Decreto 20.910/32 e, atualmente, em razão do art. 1º-A da Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09. Apenas assevera-se a necessidade de se observar o prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito previsto no art. 1º da Lei 9.873/99. (Destaques nossos)

No âmbito federal, o IBAMA editou Instrução Normativa n. 10/2012, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por



condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas, e previu processo administrativo próprio para cada auto de infração, com regras específicas sobre revisão do valor da multa:

Art. 50. Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

§ 1º Havendo no processo administrativo sanções pecuniárias e sanções não pecuniárias ou providências outras a serem adotadas em decorrência do auto de infração, poderá haver desmembramento do processo, mediante traslado das peças constantes do processo administrativo, julgando-se, desde logo, a sanção pecuniária nos autos principais

§ 2º Havendo modificação do objeto jurídico das sanções não pecuniárias, que reflitam direta e inequivocamente nos valores fixados para a sanção pecuniária, quando houver o desmembramento da análise tratada no §1º, poderá ser revisto o valor da multa aplicada, mediante comunicação à autoridade julgadora competente, até a ocasião do julgamento do recurso, se houver.

§ 3º Se a circunstância tratada no §2º, **se verificar somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa**, poderá a parte atuada requerer revisão do ato administrativo, no prazo decadencial de 5 anos a contar da ciência da decisão prolatada na análise da sanção não pecuniária. (Negritamos)

Vejamos que o parágrafo terceiro prevê prazo decadencial para o interessado, quando houver repercussão, logicamente favorável, no valor da multa, em caso de desmembramento, e desde que essa decisão seja superveniente ao “trânsito em julgado administrativo”. Embora se trate de regra em vigor no âmbito federal, vê-se que o ordenamento jurídico nacional vem firmando mesmo o prazo médio de cinco anos para revisão de atos, assim como aqueles existentes para revisão de atos dos quais decorram efeitos favoráveis, seja no âmbito federal ou no âmbito estadual - art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/02.

O tema da revisão de auto de infração no campo do direito tributário é muito discutido, havendo predominância de entendimento no sentido de impossibilidade de revisão quando se tratar de erro de direito. Contudo, não há normas específicas sobre a questão na seara do direito ambiental, cujo crédito a ser constituído tem natureza não tributária e decorre de sanção administrativa



por infração ambiental. Aqui, o objeto de proteção é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Além disso, à míngua de regulamentação legal, o raciocínio é feito em conformidade com a teoria geral dos atos administrativos. E, para estes, não há dúvida quanto à possibilidade de revisão.

Ademais disso, mesmo na seara tributária, como muito bem preleciona o ilustre Procurador do Estado Célio Lopes Kalume, sem adentrarmos especificamente no debate da legislação tributária, aproveitamos o raciocínio quanto a: 1º) não se confundir erro de direito com mudança de critério jurídico; 2º) ser difícil estabelecer uma distinção técnica precisa entre erro de fato e erro de direito para sustentar que o segundo não admite revisibilidade; 3º) segurança jurídica: a busca de estabilidade das relações não prescinde do cotejo entre segurança e legalidade. Se a Administração atua dentro do prazo decadencial e se o ato, assim o primeiro como o revisor, vinculam-se à legalidade, a segurança residiria, então, no prazo que tem a Administração para revê-lo. Por isso mesmo, posiciona-se o ilustre autor:

“Se a estabilidade ainda não se instaurou, não há motivo para que se alegue a quebra da confiança.

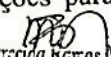
A legalidade, utilizada para invalidar o lançamento viciado, é exatamente a legalidade que vincula a produção do novo ato. A legalidade não só atua em relação à obrigação tributária nascida e não satisfeita, mas, também, para que se realize a obediência aos diversos comandos que regem a revisão, inclusive a fixação de prazos preclusivos para fazê-lo e os procedimentos a serem observados. Admitir-se que incorreções impeçam a revisão da norma individual e concreta veiculada pelo lançamento equivaleria ao desprezo das normas gerais e abstratas (da própria lei, portanto).

Mesmo a coisa julgada, protegida pela Constituição como garantia fundamental, pode ser objeto de rescisão, quando viola literal disposição de lei ou fundada em erro de fato (art. 485 do CPC). Por que a coisa julgada pode ser relativizada e o mesmo não se aplica à produção de um ato administrativo?

A sentença, como o lançamento, cria uma situação jurídica de caráter individual. Presume-se que tanto o julgador que profere a sentença quanto o agente do fisco que lança o tributo não ignorem a lei. A violação desta, quando atribuída à decisão judicial, possibilita o manejo da rescisória, sem que haja qualquer prejuízo à segurança jurídica exatamente em razão da previsibilidade e da contenção temporal. A mesma inteligência não pode deixar de se aplicar ao ato administrativo, por decorrência lógica. (...)

Concluindo, a legalidade não colide com a segurança jurídica, mas a ela se presta quando fixa prazos, termos e condições para o ato

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MAMP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



revisional. Da mesma forma, a segurança jurídica tutela a isonomia, a concorrência leal e o princípio republicano, garantindo a igualdade entre os sujeitos passivos do mesmo segmento econômico, não descuidando dos que espontaneamente cumpriram suas obrigações. A estes deve ser assegurado, pelo ordenamento jurídico, que a Administração Pública não deixará de exigir o tributo devido, não sendo oponível a esta imposição o argumento simplório de que um agente praticou ato (meramente declaratório) inválido por má compreensão da lei. É desproporcional e não razoável que o descumprimento da lei, inicialmente perpetrado pelo contribuinte, se perenize apenas em razão da prática de ato administrativo viciado, cujo objeto é a formalização de uma obrigação pré-existente.

Outros tantos princípios poderiam ser debatidos, inclusive administrativos (verdade material, moralidade, indisponibilidade do bem público, v.g.), mas tivemos a única intenção de ressaltar que a segurança jurídica do infrator não deve e nem pode ser considerada isoladamente. Novamente, a já consagrada ideia da ponderação de princípios. (*In* ICMS didático. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, Capítulo 14)


Apoiamo-nos nesses sólidos argumentos para responder positivamente à indagação.

CONCLUSÕES

Nos termos da fundamentação expendida, opinamos da seguinte forma:

1. A regra do art. 16, § 5º, da Lei Estadual n. 7.772/1980, determina a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Trata-se de dever legal que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual n. 44.844/08.
2. A correção dos valores das multas fixadas em Decreto se dá com base na variação da UFEMG, que é um índice publicado em unidade monetária nacional para vigência em todo um exercício financeiro. Assim, a incidência do índice de correção sobre as multas

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MSP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



cominadas alcança os fatos ocorridos desde o primeiro dia do ano.

- 2.1. Nesse sentido, salientamos que, se porventura não ocorrer coincidência entre data do conhecimento do fato pela Administração com data da autuação, poderá haver um intervalo de tempo sem nenhuma correção do valor do crédito. É que a correção do valor da multa cominada é distinta da correção monetária do valor da multa aplicada. Nos termos do art. 48, § 3º, do Decreto n. 44.844/08, o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento, incidirão juros de mora de um por cento ao mês.
3. Opinamos favoravelmente à retificação de autos de infração lavrados a partir do ano de 2009, cujos processos administrativos para constituição do crédito não tributário ainda estejam em curso, com fundamento no art. 81 do Decreto n. 44.844/2008, com reabertura de prazo para manifestação do autuado, desde que não verificada a ocorrência da decadência, nos termos do presente parecer, ou seja, que não tenha decorrido o prazo de cinco anos a contar do momento em que a Administração tomou ciência do fato. Por exemplo: ciência do fato com lavratura de auto de infração em 10 de maio de 2009 – coincidência entre conhecimento e imposição da penalidade. Possibilidade de retificação do auto de infração até 10 de maio de 2014.
 - 3.1. Registre-se a possibilidade de lavratura de outro auto de infração relativo à diferença, quando não for possível ou não for eficiente o aproveitamento do auto anterior, dependendo, por exemplo, dos valores envolvidos. Cuida-se de opção a ser examinada no caso concreto. Ao invés de retificar o auto de infração, deixar prosseguir a tramitação do processo e lavrar outro auto de infração para dar início à exigência da diferença.
4. A resposta à quarta indagação é também positiva, nos termos da fundamentação exposta para a questão, adotando-se, para tal conclusão, o posicionamento no sentido de que não haveria colidência entre legalidade e segurança jurídica, uma vez que é o atendimento ao princípio da juridicidade que impõe a retificação do ato administrativo, evidenciando-se uma ampla vinculação a esse princípio, seja no momento de edição do primeiro ato, editado com equívoco quanto ao valor da multa, seja agora, quando, pela



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



vinculação à lei, ao que determina o art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80, outro ato administrativo será editado para assegurar a aplicação do comando legal *in concreto*.

5. Por fim, registramos que essa manifestação jurídica buscou responder especificamente aos questionamentos apresentados pelos consulentes, cuja orientação não esgota a complexidade do tema e, por isso mesmo, pode não se apresentar adequada para toda e qualquer situação concreta.

É como submetemos à apreciação superior.

Belo Horizonte, em 9 de abril de 2014.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
Coordenadora de área da Consultoria Jurídica
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM 10/04/14"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

APROVADO
15.04.14
Roney Luiz Torres Alves da Silva
Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado